



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-93.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600062-93.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA, JOSE THOMAZ DA SILVA NONO NETTO, EDIVALDO NEIVA PIRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO UNIÃO BRASIL. DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. ACÓRDÃO TRE/AL DE 18/12/2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 13/03/2024

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL em face do Acórdão TRE/AL de 18/12/2023 (Id 10084420), que desaprovou as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2020 e determinou a devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal, vez que *"diante do apontamento realizado no relatório conclusivo, é de se supor que o fornecedor em cheque repassou o cheque por meio de endosso a terceiros"*.

Acrescenta que o art. 28, da Lei 7.357/85 disciplina que o endosso prova o recebimento do respectivo valor. De modo que *"não há o que se perquirir acerca de incertezas no que concerne ao pagamento dos fornecedores identificados nos cheques nominativos, na medida em que, mormente sacado por terceiro após endosso, resta comprovado o recebimento do numerário em seu favor, nos exatos termos legais"*.

Desse modo, requer o suprimento da omissão apontada para, aplicando efeitos modificativos, aprovar as contas e afastar a devolução de valores.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada julgou desaprovadas as contas do Diretório Regional do UNIÃO BRASIL em Alagoas, antigo Democratas, ao tempo em que determinou a devolução de recursos ao Tesouro Nacional. Vejamos:

(ç) Dito isso, passo a tratar dos demais apontamentos, que cuidam de utilização irregular de recursos públicos, em desconformidade com o que estabelecido na legislação eleitoral, o que acarreta a necessidade de devolução do montante atualizado ao Tesouro Nacional.

Nesse ponto, destaco que os recursos provenientes do Fundo Partidário possuem destinação específica, porém, no caso dos autos, a agremiação não comprovou adequadamente as despesas pagas com tais recursos, de modo que se impõe o ressarcimento de tal valor ao erário, ante a sua natureza pública, conforme muito bem detalhado no parecer técnico. Vejamos os itens:

O item 3.9 trata de irregularidade no valor de R\$ 27,14 (vinte e sete reais e quatorze centavos), referente a quitação de encargos por inadimplência de pagamentos junto à CASAL e que enseja devolução ao Tesouro Nacional.

No item 3.13.1, o órgão técnico apontou diversas divergências verificadas entre o nome da contraparte no extrato bancário e o nome da contraparte no documento fiscal apresentado, o que impossibilita que seja atestado que os pagamentos das despesas, num total de R\$ 22.395,00 (vinte e dois mil trezentos e noventa e cinco reais), foram destinadas aos fornecedores declarados pela agremiação. Tal irregularidade também acarreta a devolução atualizada de tais valores. (...)

Desse modo, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e que entendeu que os documentos apresentados pelo partido continham divergências significativas entre os extratos e as notas fiscais.

Extrai-se, portanto, do acórdão embargado que não houve a demonstração dos pagamentos descritos aos respectivos fornecedores declarados pelo prestador., bem como não há a demonstração de que o pagamento

foi efetuado através de cheque nominal endossado a terceiro.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Vê-se que a decisão do TRE está clara e fundamentada quanto às razões que levaram à desaprovação das contas e devolução de recursos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório que mereça integração.

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos e informações apresentadas pelo prestador das contas, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Assim, feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora